

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 08:49
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: OAB Nacional - Sugestões de Emendas - PEC dos Precatórios
Anexos: OAB - Sugestões - PEC dos Precatórios.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 13:22
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: OAB Nacional - Sugestões de Emendas - PEC dos Precatórios

De: Michel Alves Amorim [<mailto:michel.amorim@oab.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 10:44
Para: Sen. Daniella Ribeiro <sen.daniellaribeiro@senado.leg.br>
Assunto: OAB Nacional - Sugestões de Emendas - PEC dos Precatórios

Exmo.(a) Sr.(a) Senador(a),

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem, cordialmente, apresentar sugestões de emendas à PEC 23/20221 (PEC dos Precatórios).

Aproveitando a oportunidade, manifesto expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



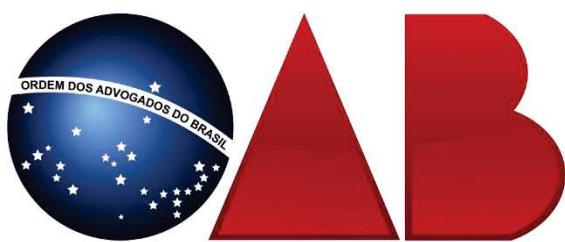
MICHEL ALVES AMORIM

Analista Jurídico
Coordenação de Assuntos Legislativos - CAL

michel.amorim@oab.org.br
(61) 2193 9625
www.oab.org.br

"Resolução n. 011/2019, da Diretoria do Conselho Federal da OAB: As comunicações por correio eletrônico entre endereços institucionais produzem o mesmo efeito da correspondência em meio físico."

Este e-mail foi verificado pelo Anti-Virus Bitdefender.



Comissão Especial
de PRECATÓRIOS

A íntegra deste documento está disponível
também em versão digital.

Aponte a câmera para o QR Code.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Brasília, 1º de dezembro de 2021

Exmo.(a) Sr.(a). Senador(a)
Senado Federal Brasília - DF

Assunto: Apresentação de Emendas| PEC dos Precatórios

Senhor(a),

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem acompanhado, com significativa preocupação, a tramitação da PEC 23/2021, pois entende que referido documento viola o Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio da isonomia, o direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido e, por fim, o princípio da moralidade administrativa.

A gravidade dos impactos econômicos e sociais mobiliza a instituição a se opor a aprovação da proposta por considerar que esta trará insegurança jurídica, instabilidade macroeconômica e enfraquecimento da imagem do Brasil no exterior. No entanto, acreditamos que existam formas de ajustar a proposta no intuito de criar impactos positivos ao nosso país, razão pela qual encaminhamos para análise e discussão as emendas destinadas à otimização do Relatório apresentado pelo Senador Bezerra Coelho.

Desta forma, confiando no crivo técnico do Senado Federal em relação à PEC 23, sugerimos as Emendas em anexo, da seguinte forma:

- (i) Alteração dos §§9º, 11 e 14 e inclusão do § 21 ao art. 100 da Constituição Federal e;
- (ii) Inclusão do inciso VI ao § 6º do artigo 107 do ADCT :

**Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
Conselho Federal da OAB**

ANEXO I**EMENDA N°
(à PEC nº 23, de 2021)**

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, alterando-se os §§9º, 11 e 14, e incluindo o § 21 ao art. 100 da CF:

Art. 100.....

§ 9º É facultado aos credores de precatórios ou de crédito judicial, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa, ou em constituição, das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais, independentemente da data de constituição da referida dívida e de regulamentação pelo ente público devedor.

I - O precatório ou crédito judicial decorrente de sentença transitada em julgado ou qualquer valor incontroverso nas respectivas ações judiciais, equivalerá a moeda corrente para todos os efeitos, inclusive para quaisquer das hipóteses previstas nas leis de refinanciamentos fiscais, ou transações tributárias, quer seja para os pagamentos à vista ou para os parcelados, na mesma forma e condições de descontos concedidos para pagamentos em espécie.

II - É permitida a compensação de débito fazendário com crédito oriundo de sentença judicial de mérito transitada em julgado e/ou proveniente de tese fixada em recurso repetitivo ou repercussão geral, ainda que pendente controvérsia no âmbito de liquidação de sentença, não se sujeitando à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, ou direito creditório;

III - Os credores originários, cessionários ou sucessores, a qualquer título, poderão optar, em nome próprio ou de terceiros, por utilizar seus créditos para compensação com tributos, e outros débitos, da mesma unidade da federação, a qualquer tempo, inclusive quando se tratar de verba incontroversa

.....
§ 11 É facultado ao credor a entrega de créditos em precatório, ou direito creditório para aquisição de ativos do respectivo ente federado,

conforme relação abaixo, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em lei pelo ente federativo respectivo, com autoaplicabilidade para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da entrada em vigor desta emenda constitucional:

- I - imóveis públicos ou participação de fundos integralizados com esses imóveis;
- II - participação societária, inclusive minoritária, de empresas;
- III - cotas de fundos de infraestrutura;
- IV - débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa, ou não;

§11-A Além das alienações previstas no parágrafo anterior, as receitas abaixo nominadas deverão ser direcionadas diretamente ao pagamento de precatórios, mediante depósito em conta especial aberta para tal fim, administrada pelo tribunal responsável pelo pagamento do precatório:

- I - dividendos recebidos de empresas estatais;
- II - de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial;
- III - da antecipação de valores a serem recebidos, a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo; e
- IV - arrecadação decorrente do primeiro ano de redução de benefícios tributários, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 109, de 15 de março de 2021.
- V – securitização da dívida ativa.

§11-B Não se aplica às aquisições de ativos e aos pagamentos realizados pela conta especial, mencionados nos §§ 11 e 11-A, as limitações legais relativas às vinculações de receitas ou à destinação de receitas de capital.

§14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (sugestão de manutenção da redação original)

§14 -A O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 100, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório, e ao juízo da execução, quando ainda se tratar de crédito judicial.

I - A cessão do precatório ou do direito creditório não altera a natureza nem retira as preferências legais, devendo o cessionário

gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, bem como a manutenção da ordem cronológica.

II - A cessão de precatórios produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem.

§21 No prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, poderá o devedor oferecer ao credor, em substituição ao depósito, título da dívida pública escritural, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 10 (dez) anos para os créditos de natureza comum, e 5 (cinco) anos para os de natureza alimentar.

I Oferecida a proposta pelo devedor, os credores poderão, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, aceitá-la.

II Caso não haja manifestação expressa de quaisquer das partes, o devedor cumprirá o disposto no caput.

III Aceita a proposta de recebimento do título, este deverá ser transferido no mesmo prazo estabelecido no caput sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor integral do crédito, incluídos os honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 9º passa a prever a comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal de origem, o valor de eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório será depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, sem que haja interrupção no pagamento do precatório.

Entendemos que a compensação fiscal deve ser uma faculdade do Credor e, jamais, imposta de forma compulsória, seja em qual hipótese for.

Além do mais, bom lembrar que a compensação fiscal para Estados, Distrito Federal e Municípios já tinha seu prazo de 120 dias para regulamentação esgotado, conforme previsto incluído pela EC 94/2016.

A finalidade das inserções sugeridas no § 11, é reforçar a necessidade de que se promova um encontro de contas entre credores e devedores, abrangendo tanto os créditos

próprios, como os adquiridos de terceiros. Reconhecemos, todavia, que o § 11 deve ser ajustado para garantir maior segurança jurídica e implementação da solução.

Quanto ao § 14, apenas propomos ajuste textual para ratificar o já contemplado no texto do relatório apresentado, evitando-se quaisquer interpretações divergentes, ou mesmo limitadora no tocante à cessão de crédito.

Por fim, a inclusão do § 21 ao artigo 100 da CF, onde couber, com a finalidade de utilização de títulos públicos para pagamento de precatórios.

ANEXO II**EMENDA N°
(à PEC nº 23, de 2021)**

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº PEC 23, de 2021, o inciso VI ao art. 107 do ADCT:

“Art. 107.
§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:
VI – despesas com pagamento de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do relatório referendou a limitação proposta no texto-base aprovado pela Câmara dos Deputados, incluindo o parágrafo 9º ao artigo 107 do ADCT.

Contudo, como em diversas oportunidades, reiteramos nossa insurgência contra a limitação de pagamento, porquanto manifestamente constitucional submeter o cumprimento de decisões judiciais a qualquer limitação, seja referente à prazo, valor ou condições de pagamento.

Além do mais, evidencia-se a disponibilidade de caixa para pagamento dos precatórios no ano de 2022, segundo informado pelo Ex-Secretário do Tesouro Nacional, Bruno Funchal, na audiência pública realizada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em outubro do corrente ano.

Desta forma, sugerimos a exclusão dos precatórios do teto de gastos, posto que são considerados dívida pública judicial, e não gasto público, como no caos das despesas dos tribunais.